



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.461 - SP
(2006/0154771-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**AGRAVANTE : E A COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES
LTDA E OUTROS**
**ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : NÁDUA JORGE MITNE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A realização de audiência de conciliação, no processo de execução, constitui uma faculdade e não uma obrigação do juiz. Precedentes.

4. Impropriedade da alegação de nulidade decorrente da impossibilidade da cumulação de citação, conversão automática do arresto em penhora e intimação acerca desta última em um mesmo edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, que se deu por citada e opôs os competentes embargos do devedor antes do término do prazo legalmente previsto.

5. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, § 1º, do CPC, não se decreta a nulidade de atos processuais se não houver a efetiva demonstração de prejuízos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte interessada.

6. Desconsideração da personalidade jurídica decidida em anterior agravo de instrumento. Matéria preclusa.

7. O pretendido afastamento da multa processual por litigância de má-fé esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por depender, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.461 - SP
(2006/0154771-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**AGRAVANTE : E A COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES
LTDA E OUTROS**
**ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : NÁDUA JORGE MITNE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E A COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS agravam de decisão monocrática na qual conheci do agravo de instrumento e, desde logo, dei parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a condenação dos agravantes ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Quanto aos demais aspectos, a decisão agravada contém a seguinte fundamentação: a) o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração; b) avaliar, no caso, se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via recursal eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ; c) a ausência da pretendida realização de audiência de conciliação não acarreta nulidade, por constituir ela, no processo de execução, uma faculdade e não uma obrigação do juiz; d) toda a argumentação referente à impossibilidade da cumulação de citação, conversão automática do arresto em penhora e intimação acerca desta última em um mesmo edital cai por terra, a partir do momento em que admite a parte executada ter comparecido em juízo de modo espontâneo, dando-se por citada e opondo os competentes embargos do devedor, antes mesmo do término do prazo previsto; e) segundo o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, § 1º, do CPC, não se decreta a nulidade de atos processuais se não houver a efetiva demonstração de prejuízos à parte interessada; f) uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, a se permitir o redirecionamento da execução contra os sócios, não é possível nova discussão a respeito do tema na via dos embargos à execução, sujeitando tal matéria à preclusão; g) não está a execução fundada em título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial, mas no próprio contrato de locação, título executivo extrajudicial, decorrendo daí a possibilidade de aditamento para inclusão de valores relativos a débitos tributários; h) em relação aos juros aplicados no cálculo, a sentença é categórica quanto à utilização da taxa de 0,5% ao ano, de modo que eventual conclusão em sentido diverso dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ; i) o mesmo óbice impede o exame da pretensão de se afastar a multa processual por litigância de má-fé.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes repisam a maior parte dos argumentos deduzidos no recurso especial, alegando, de início, que não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração.

Tornam a sustentar contrariedade ao art. 740 do CPC, em razão do julgamento antecipado dos embargos à execução, sem conferir à parte embargante a oportunidade de produzir provas, além de não haver sido designada audiência de instrução e julgamento. Defendem, ainda, que a demanda não versa apenas sobre matéria de direito, decorrendo daí a necessidade da realização de outras provas além da documental.

Também afirmam ser nula a sentença e o acórdão que a confirmou, por ofenderem o art. 331, §§ 1º e 3º, do CPC, tendo em vista a falta de designação de audiência de conciliação e o caráter disponível do direito ora discutido, que dá margem a transação.

Aduzem que não poderia o edital de citação ter incluído, juntamente com tal medida, a conversão automática do arresto em penhora e a intimação acerca desta última, com a fluência do prazo de dez dias para oferecimento de embargos. Asseveram que a intimação da penhora deve ser realizada pessoalmente, de modo a garantir a eficácia da constrição dos bens do devedor.

Sustentam que a legitimidade de partes é matéria de ordem pública, sobre a qual não se opera a preclusão.

Por fim, valendo-se das disposições contidas nos arts. 17, VI e 18 do CPC, pugnam pelo afastamento da multa por litigância de má-fé.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.461 - SP
(2006/0154771-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A realização de audiência de conciliação, no processo de execução, constitui uma faculdade e não uma obrigação do juiz. Precedentes.
4. Impropriedade da alegação de nulidade decorrente da impossibilidade da cumulação de citação, conversão automática do arresto em penhora e intimação acerca desta última em um mesmo edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, que se deu por citada e opôs os competentes embargos do devedor antes do término do prazo legalmente previsto.
5. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, § 1º, do CPC, não se decreta a nulidade de atos processuais se não houver a efetiva demonstração de prejuízos à parte interessada.
6. Desconsideração da personalidade jurídica decidida em anterior agravo de instrumento. Matéria preclusa.
7. O pretendido afastamento da multa processual por litigância de má-fé esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por depender, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos.
8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

No caso vertente, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT., **DJe 10/5/2013**). No mesmo sentido:

[...] Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). (**AgRg no REsp 1.375.450/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT., **DJe 12/9/2013**)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

[..]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **AREsp 340.567/RJ**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT., **DJe 3/2/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.**

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no **Ag 1.418.702/RS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT., **DJe 13/11/2013**)

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, **indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

Outrossim, nos termos do art. 330, I, do CPC, é possível ao magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Referida disposição legal é plenamente aplicável aos embargos do devedor, por força do que dispunha o parágrafo único do art. 740 do CPC, em sua redação original, vigente à época do julgamento. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias.

A simples leitura da norma evidencia o caráter facultativo da designação de audiência de instrução e julgamento, na hipótese de versarem os embargos apenas sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental.

Avaliar, no caso, se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via recursal eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no **AREsp 423.745/PA**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT., **DJe 10/12/2013**; AgRg no **AREsp 379.264/MG**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT., **DJe 11/11/2013**; AgRg no **AREsp 187.444/RS**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT., **DJe 19/4/2013**; AgRg no **AREsp 106.706/SP**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, 4ªT., **DJe 28/6/2012**. Este último está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

Em relação à pretendida realização de audiência de conciliação, ressalto que "a ausência dela não acarreta anulação do processo, sendo a mesma, no processo de execução, uma faculdade, não uma obrigação do juiz" (AgRg no **Ag 206.618/MG**, Rel. Ministro **Waldemar Zveiter**, 3ªT., **DJ 5/3/2001**).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

[...] A não realização de audiência de conciliação, procedimento próprio do processo de conhecimento, em sede de execução não acarreta a nulidade do feito. (**REsp 493.518/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ªT., **DJ 30/6/2003**)

Outrossim, toda a argumentação referente à impossibilidade da cumulação de citação, conversão automática do arresto em penhora e intimação acerca desta última em um mesmo edital cai por terra, a partir do momento em que admite a parte executada ter comparecido em juízo de modo espontâneo, dando-se por citada e opondo os competentes embargos do devedor, antes mesmo do término do prazo previsto.

Deve prevalecer, na hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se decreta a nulidade de atos processuais se não houver a efetiva demonstração de prejuízos à parte interessada.

A propósito:

[...] 5. Em consonância com o art. 249, § 1º, do CPC e com o princípio da instrumentalidade das formas, a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nulite sans grief*. (**REsp 1.395.289/SP**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, 3ªT., **DJe 29/4/2014**)

[...] 1. À luz do Princípio da Instrumentalidade das formas e dos atos processuais, norteador do Sistema de Nulidades do Código de Processo Civil, ainda que haja expressa inobservância da forma do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido por lei, não se decretará a nulidade do ato quando a inobservância da forma não resultar prejuízo para a parte (art. 249, § 1º, do CPC). (REsp 766.506/RS, Rel. p/ acórdão Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 1ªT., DJe 14/4/2014)

[...] O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ªT., DJe 2/12/2009)

No que tange à alegada ilegitimidade da sócia minoritária (Aparecida Patah Hallk Âmbar) para figurar no polo passivo da execução, destacou o magistrado de primeiro grau de jurisdição que "o fato de poder figurar no pólo passivo da execução [...] está atrelado à desconsideração da pessoa jurídica, já considerada válida pelo Egrégio Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, não comportando nova discussão nestes embargos" (fl. 864).

A Corte de origem, por seu turno, conferiu o seguinte tratamento à matéria (fls. 944-947):

A questão de ilegitimidade de parte da embargante Aparecida, como reconhecido nas próprias razões de apelação, já foi decidida em sede de agravo de instrumento onde figurei como relator. Naquela oportunidade deixei claro que:

"Desde o ano de 1999 os exequentes não lograram êxito em encontrar a empresa executada.

Tentou-se de tudo. Lugares diversos, ofícios para localização.

Na inicial do agravo não se disse em que local a empresa está instalada. Ao contrário. Ao dizer que se instalará em local próximo àquele que era ocupado, confessa que não está em local algum.

O documento apontado como suficiente para comprovar a existência da empresa perdeu a validade em 30 de junho de 2001. Não existe, assim, CNPJ válido.

Os bens que o fiador, sócio, também agravante, tinha em seu nome foram arrestados, e se mostram absolutamente insuficientes para segurança da execução. Um deles apresenta hipoteca em favor de empresa de crédito imobiliário. Não existem outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens.

Faticamente, destarte, a medida mostrou-se plenamente cabível, tal como determinada.

Necessários outros bens para garantia da execução, pela ocorrência de fraude evidente.

[...]

Juridicamente, por sua vez, a medida também é correta tal como deferida.

Não houve, no caso vertente, simples ausência de bens da pessoa jurídica, como forma de permitir a desconsideração.

Houve fraude e abuso de direito por parte dos representantes legais da mesma. Afinal, onde estão? Onde está a empresa?

De outra banda é desnecessária qualquer ação apropriada para que ocorra a desconsideração.

Pode ela ser adotada como no caso vertente, em sede de execução, ante a demonstração inequívoca de abuso por parte dos sócios.

[...]

Fossem suficientes os bens arrestados para pagamento do débito deveriam os recorrentes disso fazer prova, não o fizeram. Pelo contrário. Existem provas a indicar a insuficiência.

Com relação a possível constrição em bens da sócia minoritária, tal fato poderá ser por arguido no momento adequado, uma vez que não consta, até agora, tenha sido atingida em seu patrimônio.

Note-se, finalmente, que antes do deferimento da desconsideração, pedido idêntico já havia sido negado, quando acenou-se aos exequentes que poderiam reapresentá-lo posteriormente, diligenciando antes no endereço informado, o que se tentou sem êxito."[...]

Ou seja, se a questão já foi tratada, impensável novo exame. A menção feita pelo culto procurador, sobre a possibilidade de exame a qualquer tempo, em se tratando de matéria sobre condição da ação, não se aplica ao caso vertente. Tal é possível desde que não tenha havido manifestação judicial anterior sobre o tema.

A partir do momento em que desconsiderou-se a personalidade jurídica da sociedade, a constrição pode recair sobre bens particulares dos sócios, das pessoas físicas, não se podendo mais falar em sócio majoritário ou minoritário.

O objeto jurídico da desconsideração é justamente permitir alcançar-se o patrimônio do sócio, pouco importando daí sua anterior participação na sociedade.

A responsabilidade no caso, que na sociedade era limitada, passa a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilimitada.

Referida matéria está, sim, sujeita à preclusão, conforme demonstra, a *contrario sensu*, o seguinte precedente desta Corte:

[...] Tendo a Corte local, em anterior julgamento de agravo de instrumento, decidido pela inexistência de pressupostos processuais e materiais necessários à aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, com decisão transitada em julgado, é incabível a rediscussão da matéria sob o único argumento de que teria a parte exequente sanado algum defeito processual que maculara o primeiro requerimento de aplicação da *disregard doctrine*, porquanto esse fundamento mostrava-se, por si só, insuficiente para superar a decisão anterior, fundada em várias outras razões, as quais permaneceram incólumes. (**REsp 1.193.789/SP**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, 4ªT., **DJe 29/8/2013**)

Em relação ao afastamento da multa processual por litigância de má-fé, a análise da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via recursal eleita.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...] Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no **REsp 1.414.114/SE**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT., **DJe 25/9/2014**)

[...] Esta Corte entende que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no **REsp 1.356.844/PR**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, 3ªT., **DJe 29/4/2014**)

[...] Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. (AgRg no **AREsp 440.550/RJ**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, 4ªT., **DJe 18/2/2014**)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0154771-6

AgRg no
Ag 816.461 / SP

Números Origem: 74217609

81460523

81460535

93526699

999352660

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÁDUA JORGE MITNE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÁDUA JORGE MITNE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.